# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2244576 - DF (2025/0435468-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | SIDNEY OLIVEIRA TAVARES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ, em ação penal na qual se discutiu a aplicação do princípio da consunção entre o crime de uso de documento falso (arts. 304 e 297 do CP) e o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise, no recurso especial, da inaplicabilidade do princípio da consunção entre o crime de uso de documento falso e o delito ambiental do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998 demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida assentou que o uso de autorizações falsificadas constituiu etapa instrumental para a prática do crime ambiental, sem desígnios autônomos, com exaurimento da potencialidade lesiva no delito-fim.

4. A pretensão rever as conclusões assentadas no acórdão apelatório, a fim de reconhecer autonomia típica do uso de documento falso, exige infirmar a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, o que demanda reexame de provas e atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A diversidade dos bens jurídicos tutelados não afasta, por si só, a consunção, sendo determinante a verificação, nas circunstâncias concretas, da inserção do delito-meio na cadeia causal do crime-fim e do exaurimento de sua potencialidade lesiva.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61020354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: a7cca08e-0019-42e3-b795-761a6cd72f44

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA61020354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: a7cca08e-0019-42e3-b795-761a6cd72f44**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2244576 - DF (2025/0435468-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | SIDNEY OLIVEIRA TAVARES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ, em ação penal na qual se discutiu a aplicação do princípio da consunção entre o crime de uso de documento falso (arts. 304 e 297 do CP) e o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise, no recurso especial, da inaplicabilidade do princípio da consunção entre o crime de uso de documento falso e o delito ambiental do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998 demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida assentou que o uso de autorizações falsificadas constituiu etapa instrumental para a prática do crime ambiental, sem desígnios autônomos, com exaurimento da potencialidade lesiva no delito-fim.

4. A pretensão rever as conclusões assentadas no acórdão apelatório, a fim de reconhecer autonomia típica do uso de documento falso, exige infirmar a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, o que demanda reexame de provas e atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A diversidade dos bens jurídicos tutelados não afasta, por si só, a consunção, sendo determinante a verificação, nas circunstâncias concretas, da inserção do delito-meio na cadeia causal do crime-fim e do exaurimento de sua potencialidade lesiva.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental conhecido e improvido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA60700485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:44**
**Código de Controle do Documento: 244f1d44-fde8-413f-9dee-d15c37e68ea2**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SIDNEY OLIVEIRA TAVARES, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 729-735).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta, em síntese, que o conhecimento do recurso especial não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, por versar sobre questão de direito relativa à inaplicabilidade do princípio da consunção entre o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal, e o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998.

Afirma que as condutas possuem autonomia e tutelam bens jurídicos distintos, destacando que o crime ambiental se consuma com o "receber" ou "adquirir" madeira sem licença válida, enquanto o uso de documento falso conservaria potencialidade lesiva para além da aquisição, ao conferir aparência de legitimidade ao produto e possibilitar a reutilização das autorizações de transporte de produto florestal - ATPF, na cadeia de comercialização.

Alega, ainda, que o uso do documento falso não constitui meio necessário à prática do crime ambiental, que poderia ser cometido sem documentação, inexistindo, assim, relação de subsidiariedade apta a justificar a consunção.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja provido o agravo regimental e, consequentemente, conhecido e provido o recurso especial, a fim de afastar a aplicação do princípio da consunção e restabelecer a condenação pelo crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal (fls. 739-746).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A irresignação, contudo, não prospera.

No caso, o acusado foi condenado em primeiro grau como incurso nos arts. 304 c/c 297 do Código Penal (uso de documento falso) à pena de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 161 dias-multa, em suma porque, no mês de setembro de 2004, emitiu e usou Autorizações para Transporte de Produtos Florestais – ATPFs falsificadas para comercializar madeira à empresa C. L. Indústria e Comércio Ltda., burlando a fiscalização do IBAMA. O Tribunal de origem reformou a sentença e absolveu todos os denunciados quanto ao crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP), aplicando o princípio da consunção, mantendo apenas a extinção da punibilidade do crime ambiental (art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98) pela prescrição.

**Documento eletrônico VDA60700485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:44**
**Código de Controle do Documento: 244f1d44-fde8-413f-9dee-d15c37e68ea2**

O agravante sustenta que a controvérsia não exigiria reexame de fatos e provas, porquanto partiria da mesma premissa reconhecida pelo Tribunal de origem, segundo a qual o uso das autorizações falsas foi empregado para viabilizar o transporte e a comercialização irregular da madeira. Afirma, contudo, que, ainda assim, seria possível concluir juridicamente pela autonomia dos delitos, uma vez que o crime de uso de documento falso tutelaria bem jurídico diverso e conservaria potencialidade lesiva própria.

A argumentação não afasta o óbice reconhecido na decisão agravada.

Com efeito, não se discute, em abstrato, a possibilidade de aplicação do princípio da consunção entre crimes que tutelam bens jurídicos distintos. A questão relevante, no caso, consiste em definir se, nas circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, o uso das autorizações falsificadas constituiu crime-meio, inserido na cadeia causal do delito ambiental e desprovido de potencialidade lesiva autônoma, ou se, ao contrário, conservou autonomia suficiente para justificar a punição independente.

O Tribunal de origem, após examinar o conjunto fático-probatório, concluiu expressamente que as falsificações constituíram etapa instrumental, desprovida de desígnios autônomos, voltada exclusivamente à consecução do crime ambiental, consistente na comercialização irregular de madeira, mediante burla à fiscalização ambiental. Assentou, ainda, que a potencialidade lesiva do falso se exauriu na própria execução do delito ambiental.

Para acolher a pretensão do agravante seria necessário, portanto, infirmar essa premissa e reconhecer, a partir das circunstâncias concretas da prática delitiva, que a falsificação conservou potencialidade lesiva independente ou que não se exauriu na execução do crime ambiental.

A propósito, em situação diretamente relacionada à controvérsia dos autos, a Quinta Turma desta Corte Superior, no julgamento do AgRg no REsp n. 2.256.165/MG, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, reafirmou recentemente que, reconhecido pelas instâncias ordinárias que o uso de documento falso foi praticado exclusivamente como etapa preparatória para a consumação de crime ambiental e nele exauriu sua potencialidade lesiva, a alteração dessa conclusão demanda o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. No mesmo julgamento, assentou-se que a diversidade dos bens jurídicos tutelados pelos delitos não constitui, por si só, impedimento à consunção, sendo necessário verificar a inserção do delito menos grave na cadeia causal do delito continente.

Eis a ementa do referido julgado:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.* ***USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME***

**Documento eletrônico VDA60700485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:44**
**Código de Controle do Documento: 244f1d44-fde8-413f-9dee-d15c37e68ea2**

***AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. O recurso. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial do órgão ministerial estadual, em ação penal na qual se discute a aplicação do princípio da consunção entre o crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) e o delito ambiental previsto no art. 46 da Lei n.º 9.605/1998.*

*2. Fato relevante. Tribunal de origem reconheceu que os crimes de uso de documento falso foram praticados exclusivamente como etapa preparatória para a consumação do delito ambiental.*

*II. Questão em discussão*

*3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração do crime de uso de documento falso como crime-meio exaurido no crime ambiental esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se é em tese possível aplicar o princípio da consunção entre crime contra a fé pública (uso de documento falso) e crime ambiental, ainda que tutelando bens jurídicos distintos, quando o primeiro se apresenta como etapa do delito ambiental.*

*III. Razões de decidir*

***4. O Tribunal de origem, com base na análise soberana dos fatos e provas, reconheceu que o uso de documento falso foi praticado exclusivamente para acobertar o transporte e o comércio de carvão vegetal de origem ilícita, constituindo etapa preparatória para a consumação do delito ambiental do art. 46 da Lei n. 9.605/1998, no qual exauriu sua potencialidade lesiva. Incidência da Súmula 7/STJ.***

***5. A diversidade de bens jurídicos protegidos pelos tipos penais de uso de documento falso e de crime ambiental não constitui óbice absoluto à aplicação do princípio da consunção, sendo determinante verificar se o delito menos grave se insere na cadeia causal do delito continente.***

*6. A orientação consolidada na Quinta Turma do STJ, à luz da Súmula 17/STJ e de precedentes relativos a crimes de falsidade, estelionato e delitos contra o sistema financeiro nacional, afirma que o crime contra a fé pública pode ser absorvido pelo crime-fim quando se exaure na sua prática, independentemente da diversidade de bens jurídicos.*

*IV. Dispositivo e tese*

*7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial do Ministério Público estadual.*

*Tese de julgamento:*

*1. É possível aplicar o princípio da consunção entre o crime de uso de documento falso e o crime ambiental do art. 46 da Lei n. 9.605/1998 quando o primeiro se apresenta como etapa do segundo, exaurindo sua potencialidade lesiva na prática do crime-fim, ainda que os tipos penais tutelem bens jurídicos distintos.*

(AgRg no REsp n. 2.256.165/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026 – grifo próprio.)

**Documento eletrônico VDA60700485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:44**
**Código de Controle do Documento: 244f1d44-fde8-413f-9dee-d15c37e68ea2**

A orientação acima se aplica à hipótese. Assim como naquele precedente, o acórdão recorrido estabeleceu, com base nas circunstâncias concretas da causa, que o falso foi utilizado como instrumento para a prática do crime ambiental e que sua potencialidade lesiva se exauriu no delito-fim. A pretensão de afastar essa conclusão pressupõe justamente a revisão da relação de meio e fim reconhecida pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via especial.

Também não prospera a alegação de que a diversidade dos bens jurídicos tutelados impediria a aplicação da consunção. O critério determinante não é a identidade da objetividade jurídica, mas a existência, no caso concreto, de relação de dependência entre as condutas, de modo que o delito-meio se insira na cadeia causal do crime-fim e nele esgote sua potencialidade lesiva, conforme entendimento desta Corte Superior, destacado no precedente acima citado.

Desse modo, embora o agravo regimental tenha enfrentado especificamente o fundamento da decisão agravada, não trouxe elementos capazes de infirmar a conclusão de que a revisão pretendida exige o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Permanece, portanto, hígido o fundamento pelo qual não foi conhecido o recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60700485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:44**
**Código de Controle do Documento: 244f1d44-fde8-413f-9dee-d15c37e68ea2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.244.576 / DF**

Número Registro: 2025/0435468-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00387835020114013900 387835020114013900

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RECORRIDO | : SIDNEY OLIVEIRA TAVARES |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| CORRÉU | : ALFREDO ALVES RODRIGUES BISNETO |
| CORRÉU | : CLOVES LISBOA SANTOS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : SIDNEY OLIVEIRA TAVARES |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60933651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:24**
**Código de Controle do Documento: ff21c2e6-7311-4ff1-a310-06d9b3c0d2c1**

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60933651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:24**
**Código de Controle do Documento: ff21c2e6-7311-4ff1-a310-06d9b3c0d2c1**